



TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

**PROCESSO N.º 15-A/2019
PROCEDIMENTO CAUTELAR**

REQUERENTE:

VITÓRIA SPORT CLUBE – FUTEBOL, SAD

REQUERIDA:

**FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL
(CONSELHO DE DISCIPLINA – SECÇÃO PROFISSIONAL)**

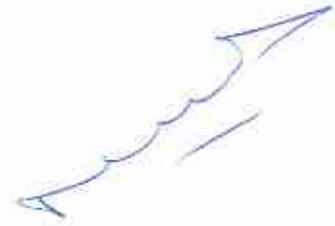
ACÓRDÃO

Sumário:

I – Com o fim de acautelar o efeito útil da ação arbitral no hiato de pendência desta, isto é, de combater o perigo de lesão jurídica irreversível por causa da demora própria do processo (*periculum in mora*), a Lei do TAD permite que este decrete providências cautelares, fazendo-o para isso aplicar, “com as necessárias adaptações”, “os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil” [cfr. artigo 41.º, n.ºs 1 e 9, da Lei do TAD].

II – Os pressupostos do decretamento da providência cautelar em processo civil são, cumulativamente:

- a) Verificação de uma “probabilidade séria da existência do direito” (*fumus boni iuris*) [cfr. artigo 368.º, n.º 1, primeira parte, do CPC];



- b) Existência de *periculum in mora*, isto é, de um receio de lesão (“grave e difícil reparação”) desse direito “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível) [cfr. artigo 368.º, n.º 1, segunda parte, do CPC; cfr., ainda, artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD];
- c) O prejuízo dela resultante para o requerido não exceder consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar [cfr. artigo 368.º, n.º 2, do CPC].

III – Compete ao requerente alegar os factos e carrear aos autos a respetiva prova (ainda que sumária), seja sobre a existência do direito ameaçado, seja sobre a justificação do seu receio de lesão do mesmo, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão, seja sobre a ponderação entre prejuízos causados e evitados [cfr. artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1, e 368.º, n.ºs 1 e 2, do CPC].

IV – É necessário conjugar sistematicamente o regime geral do artigo 41.º da Lei do TAD com a remissão para este feita no artigo 53.º, n.º 1, da mesma Lei: os recursos em sede de arbitragem necessária nela previstos no artigo 4.º, n.º 3, não têm efeito suspensivo da decisão recorrida, “sem prejuízo do disposto no artigo 41.º”.

V – Esta ressalva do procedimento cautelar não pode traduzir-se, nem na argumentação jurídica nem na prática jurídica, numa derrogação daquela estatuição normativa do efeito meramente devolutivo – acabando por desaguar numa generalizada e acrítica atribuição de efeito suspensivo aos recursos previstos no artigo 4.º, n.º 3, da Lei do TAD –, devendo, portanto, ser-se rigoroso, criterioso e prudente, embora sem apriorismos restritivos, na verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º dessa mesma Lei.

VI – No âmbito dos recursos disciplinares previstos no artigo 4.º, n.º 3, da Lei do TAD não se está perante ameaça a direito inerente à vida jurídica privada mas sim perante ameaça a direito inerente a um ato de autoridade disciplinar – porventura a razão porque o n.º 1 do artigo 41.º da Lei do TAD não utilizou o inciso “que outrem cause” contido no n.º 1 do artigo 362.º do CPC.



VII – A afirmação desta distinção é relevante, por não poder admitir-se na aferição dos pressupostos da providência cautelar uma qualquer tendência para se dar por assente a existência do direito – precisamente a posição jurídica afetada pela sanção aplicada –, senão mesmo a existência da própria lesão – precisamente tal afetação inerente à sanção; o que acabaria por limitar a aferição dos pressupostos do decretamento da providência cautelar à “gravidade” e “suscetibilidade de reparação” da lesão dada por verificada (para além, porventura, da ponderação entre o dano que o requerente pretende evitar com a providência e o prejuízo dela decorrente para o requerido).

VIII – Fica assim a compreender-se a razão porque, em vez da “probabilidade séria da existência do direito”, o artigo 120.º, n.º 1, do CPTA se refere antes a que “seja provável que a pretensão formulada (no processo principal) venha a ser julgada procedente”; ou até porque o artigo 189.º, n.º 4, do Código do Procedimento Administrativo se refere a uma “probabilidade séria de veracidade dos factos alegados”.

IX – Com a revisão de 2015 do CPTA, desapareceu a anterior distinção, constante do n.º 1 do artigo 120.º deste Código, entre as providências cautelares *conservatórias* (cujo decretamento dependia, numa *formulação negativa*, de *não ser manifesta a falta de fundamento* da pretensão formulada ou a formular na ação principal) e as providências cautelares *antecipatórias* (cujo decretamento dependia de *ser provável que viesse a ser julgada procedente* a pretensão formulada ou a formular na ação principal); assim se uniformizando o regime das providências cautelares, *conservatórias* ou *antecipatórias*, correspondendo agora ao antes previsto para estas.

X – Remetendo a Lei do TAD para aquele regime do CPC, importa sobremaneira – para evitar descaracterizar este mesmo regime, através daquela tendência para dar por adquiridos os pressupostos da providência cautelar – considerar metodológico-juridicamente que a “probabilidade séria da existência do direito” se refere quanto ao sancionado disciplinarmente, não à sua concreta posição jurídica que é objeto da sanção (e, por isso, afetada pela mesma), mas sim à “probabilidade séria”, face à prova (ainda que sumária) dos factos alegados pelo requerente, de que na ação principal lhe venha a ser reconhecida razão na concreta questão (ou nas concretas

questões) objeto do recurso que seja(m) por si trazida(s) ao procedimento cautelar e, assim, passíveis de oposição.

XI – Dada a natureza *probabilística e abreviada (summaria cognitio)* do procedimento cautelar, a lei faz questão de não deixar implícito que não têm qualquer influência no julgamento da ação principal as decisões, de facto e de direito, naquele proferidas [cfr. artigo 364.º, n.º 4, do CPC].

I

DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJETO E VALOR DA AÇÃO

I.1 – São Partes no presente procedimento cautelar arbitral a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, como Requerente, e a Federação Portuguesa do Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional), como Requerida, a qual, devidamente citada por comunicação de 2019/04/03, se pronunciou nesse próprio dia, portanto tempestivamente [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal], sobre o decretamento da providência cautelar requerida.

I.2 – São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Requerente, e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Requerida, atuando como presidente do Colégio Arbitral Abílio Manuel de Almeida Morgado, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 2019/04/04 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.



A competência do TAD para decidir a presente providência cautelar assenta no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é ele competente conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), e gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

I.3 – Na ação principal de que o presente procedimento cautelar é dependência [cfr. artigo 364.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável *ex vi* artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD], a Requerente impugna integralmente a decisão disciplinar sancionatória contra si proferida no Acórdão da Requerida de 2019/04/02, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 17-18/19 e do Processo Disciplinar n.º 29-18/19, este apensado àquele.

Os factos determinantes do sancionamento constante dessa decisão disciplinar ocorreram aquando do jogo realizado, em 2018/10/26, no Estádio D. Afonso Henriques, em Guimarães, entre a equipa (visitada) da Requerente e a equipa (visitante) da Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, a contar para a oitava jornada da *LIGA NOS* daquela época.

E a presente providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD, juntamente com o requerimento inicial, tempestivamente entrado em 2019/04/03 [cfr. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], de interposição daquela ação principal de impugnação de tal decisão, a qual condenou a ora Requerente, em cúmulo material, na sanção de interdição do seu recinto desportivo por 1 (um) jogo e na sanção de multa fixada em 471,50 Unidades de Conta (UC), correspondentes a € 36 070,00 (trinta e seis mil e setenta euros), tendo já presente o factor de ponderação de 0,75 estatuído no artigo 36.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal (RDCOLP) [considerando, salvo eventual menção em sentido diferente, em função do regime da aplicação no tempo perante os factos *sub judice*, a redação consolidada do mesmo ratificada, em 30 de junho de 2018, pela Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol,

disponível no sítio da *internet* da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, em www.ligaportugal.pt/.

A Requerente foi ainda condenada, acessoriamente, à luz do artigo 188.º do RDCOLP, no pagamento à Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD da quantia (sem IVA) de € 11 276,52 (onze mil duzentos e setenta e seis euros, cinquenta e dois cêntimos), que esta teve de despendar na reparação de danos sofridos no seu autocarro oficial.

A referida sanção de interdição do recinto desportivo da Requerente por 1 (um) jogo – e, bem assim, a sanção específica de multa fixada em 187,50 UC, considerando a circunstância agravante da reincidência – resultou de se ter considerado verificada a prática da infração disciplinar prevista e punida no artigo 118.º do RDCOLP, por inobservância dos deveres previstos:

- ✓ No artigo 6.º, alíneas b) e g), do Anexo VI (“Regulamento de Prevenção da Violência”) ao Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal (RCOLP) [considerando, salvo eventual menção em sentido diferente, em função do regime da aplicação no tempo perante os factos *sub judice*, a redação consolidada do mesmo aprovada em Assembleia Geral Extraordinária de 29 de junho de 2018, disponível no sítio da *internet* da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, em www.ligaportugal.pt/]; normas essas que fazem impender sobre o promotor do espetáculo desportivo os deveres, respetivamente, de “assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança” e de “garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência dos espectadores no recinto desportivo”;
- ✓ Nos artigos 8.º, n.º 1, alíneas g) e m), 14.º, n.º 6, e 25.º, n.º 4, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (“Regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos”), na redação da Lei n.º 52/2013, de 25 de julho; normas essas que, respetivamente:

- Fazem impender sobre o promotor do espetáculo desportivo os deveres de “garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo” e de “zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora do recinto”;
- Estatuem que a “concessão de facilidades de utilização ou a cedência de instalações a grupos de adeptos constituídos nos termos da presente lei é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, cabendo-lhe, nesta medida, a respetiva fiscalização, a fim de assegurar que nestas não sejam depositados quaisquer materiais ou objetos proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, racismo, xenofobia, intolerância nos espetáculos desportivos, ou qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política”;
- Impõem a obrigatoriedade de revista pessoal de prevenção de segurança aos membros dos grupos organizados de adeptos, visando impedir a introdução no recinto desportivo de objetos ou substâncias proibidos, suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência.

Sendo que o referido artigo 118.º do RDCOLP, sob a epígrafe “Inobservância qualificada de outros deveres”, estatui o seguinte:

Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável de modo que dessa sua conduta resulte, ainda que não intencionalmente, a criação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes



desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial, de risco para a tranquilidade e a segurança públicas, de lesão dos princípios da ética desportiva ou da verdade desportiva ou de grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol são punidos com a sanção de interdição do seu recinto desportivo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC.

No seu Despacho n.º 1, de 2019/04/05, o Colégio Arbitral, por razões de urgência aí explicitadas, decretou, *provisoriamente*, a medida cautelar de suspensão da execução da sanção disciplinar de interdição do recinto desportivo da Requerente por 1 (um) jogo, mas logo convidou esta, à luz de fundamentos também aí explicitados, a corrigir a formulação final do seu pedido cautelar e esclarecer qual a amplitude que efetivamente pretendia que tivesse esse mesmo pedido cautelar: a suspensão da execução de toda a decisão sancionatória constante do Acórdão *sub judice* “ou daquela sanção disciplinar de interdição do seu recinto desportivo por 1 (um) jogo”.

Tempestivamente, corrigiu a Requerente o seu pedido quanto à providência cautelar, passando a enunciá-lo, agora de modo claro quanto à sua amplitude, nos termos seguintes:

Mais deve o Procedimento Cautelar ser, igualmente, julgado procedente, por provado e, conseqüentemente, ser decretada, com a maior urgência, a suspensão até ao respetivo trânsito em julgado, dos efeitos do Acórdão de 2 de Abril de 2019, proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, no âmbito do Processo n.º 17-18/19 e apenso 29-18/19 na parte em que impôs à Requerente a sanção disciplinar de interdição de recinto desportivo por um jogo.

Inexistindo nulidades processuais, exceções dilatórias ou outras questões prévias de que importe tomar conhecimento – nem as Partes as suscitaram –, e estando regular o patrocínio judiciário, importa, pois, decidir o presente procedimento cautelar arbitral conforme o citado

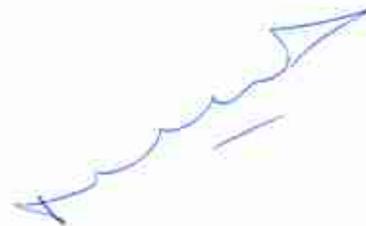


pedido; sendo que as Partes não requereram, em sede cautelar, qualquer produção de prova testemunhal, e sendo que este Colégio Arbitral não considera necessário determinar oficiosamente alguma outra prova, razão porque não cabe realizar qualquer audiência [cfr. artigo 41.º, n.º 6, da Lei do TAD].

Delimitado o objeto da presente ação cautelar, importa tão só mais anotar estarmos perante uma providência cautelar *conservatória*; e de uma providência cautelar *conservatória* efetivamente se trata porque a distinção entre providências cautelares *antecipatórias* e *conservatórias* deve ser assumida numa perspetiva funcional e não estrutural [cfr. artigo 112.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) e Aroso de Almeida e Fernandes Cadilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, páginas 915 a 918].

1.4 – Conforme indicado pela Requerente, com a anuência da Requerida, deve considerar-se o valor do presente procedimento cautelar indeterminável, sendo, por isso, fixado em € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

Não se ignora que, conforme o artigo 32.º, n.º 6, do CPTA [cfr., ainda, artigo 304.º, n.º 3, alínea d), do CPC], o valor dos processos cautelares é determinado pelo valor do prejuízo que se quer evitar, e que, conforme o artigo 33.º, alínea b), do mesmo Código, quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada, sendo que na ação principal são impugnadas sanções de multa bem quantificadas.



E, mais em concreto, têm a ver, em síntese, com a apreensão pela Polícia de Segurança Pública (PSP), por volta das 19H00 do mesmo dia do jogo e antes deste se iniciar, numa sala daquele Estádio, de 93 (noventa e três) artigos de pirotecnia; sala onde também foram acondicionadas bandeirinhas que no dia do jogo e antes deste foram distribuídas por voluntários pelos lugares dos espectadores afetos à equipa da Requerente.

A decisão disciplinar sancionatória *sub judice* elenca nos termos seguintes os factos relevantes nesta matéria considerados provados:

- o) Na referida data, pelas 19H00, a PSP procedeu à apreensão de 93 artigos pirotécnicos no interior do Estádio D. Afonso Henriques, localizados numa sala apenas acessível por pessoas credenciadas pela Vitória SAD, numa zona adjacente às bilheteiras, dissimulados debaixo de bandeiras alusivas ao GOA "White Angels", estando 48 artigos no interior de um saco de lixo de cor preta, 10 num saco preto com a inscrição "Taipas" e 35 no interior de um saco preto com a inscrição "Pedome". [cf. fls. 20]*
- p) A sala referida no facto provado anterior fica localizada sob a Bancada (Topo) Sul do Estádio D. Afonso Henriques, apenas sendo possível aceder à mesma pelo interior do Estádio D. Afonso Henriques. [depoimentos das testemunhas Ricardo Matos e Frederico Barreira]*
- q) Nessa sequência foi elaborado pela PSP o Auto de Notícia com o NPP: 514836/2018 e o NUIPC: 000936/18.2 PBGMR, com o seguinte teor [cf. fls. 226 a 230]: (...)*
- r) A PSP efetuou a apreensão daqueles artefactos pirotécnicos, tendo a Secção de Polícia Técnica da Divisão Policial de Guimarães do Comando Distrital de Braga da PSP procedido à recolha das seguintes fotografias [cf. fls. 239 a 248]: (...)*
- s) Aqueles artefactos pirotécnicos foram submetidos a exames pelo Núcleo de Armas e Explosivos do Comando Distrital de Braga da PSP, tendo sido elaborados os*



relatórios constantes de fls. 233 a 238 e que aqui se dão por inteiramente reproduzidos, importando respigar as respetivas conclusões neles vertidas: (...)

(...)

y) A Vitória SAD organizou uma coreografia de apoio à sua equipa, no âmbito do jogo em apreço, consubstanciada na exibição de bandeirinhas pelos seus adeptos e simpatizantes presentes no Estádio D. Afonso Henriques. [depoimentos das testemunhas Ricardo Matos e Frederico Barreira]

z) Para a concretização da predita coreografia, as ditas bandeirinhas foram previamente acondicionadas na sala mencionada no facto provado o) e, durante o dia do jogo, diversos voluntários acederam ao interior do Estádio D. Afonso Henriques a fim de distribuírem aquelas bandeirinhas pelos lugares que seriam ocupados pelos adeptos e simpatizantes da Vitória SAD. [depoimentos das testemunhas Ricardo Matos e Frederico Barreira]

aa) Os mencionados voluntários acederam ao interior do Estádio D. Afonso Henriques sem que tenham sido alvo de qualquer revista de segurança. [depoimentos das testemunhas Ricardo Matos e Frederico Barreira]

bb) A Vitória SAD agiu, assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento: (...) ii) ao não assegurar, através de fiscalização adequada, que nas instalações do Estádio D. Afonso Henriques não fossem depositados materiais ou objetos proibidos; (...) constituíam comportamentos previstos e punidos pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstenendo, porém, de os realizar. [convicção fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidades e razoabilidade]

Devem fazer-se aqui as seguintes anotações complementares:

- a) A decisão disciplinar sancionatória sub judice considerou provados os factos acabados de especificar à luz, seja da informação policial (incluindo o Relatório de Policiamento Desportivo e aquele auto de notícia com o NPP: 514836/2018 e o*



- NUIPC: 000936/18.2 PBGMR, este remetido à Requerida pelo Ministério Público), seja da prova testemunhal (colhida em sede de audiência disciplinar), aí referidas; para além, naturalmente, quanto ao facto especificado na alínea bb), da “convicção fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidades e razoabilidade”;
- b) No identificado auto de notícia escreveu-se, entre o mais, que a referida sala (“arrecadação”) onde foram encontrados os elencados artigos de pirotecnia proibidos “é utilizada pela claque do V. de Guimarães”;
- c) Na legenda da primeira das fotografias mencionadas naquela alínea r) escreveu-se: “Foto 1: Entrada para a arrecadação localizada no interior da bancada sul, onde a claque ‘WHITE ANGELS’, afeta ao Vitória Sport Club guarda os seus pertences, nomeadamente bandeiras, megafone, tambor.”;
- d) Nas fotos 8, 9 e 10 das mencionadas naquela mesma alínea r) é visível que os sacos pretos com a inscrição “Taipas” e com a inscrição “Pedome” revelam igualmente a inscrição “VSC WA WHITE ANGELS”;
- e) Dos relatórios mencionados naquela alínea s) constam as descrições técnicas dos artigos pirotécnicos ora em causa apreendidos pela PSP;
- f) Apesar do referido nas alíneas anteriores, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* considerou expressamente não ter resultado provado “que a sala referida no facto provado o) foi cedida pela *Vitória SAD* ao GOA “*White Angels*” e é por este habitualmente utilizada”; e assim considerou esta matéria não provada “em virtude da ausência de quaisquer elementos probatórios que, direta ou indiretamente, a comprovassem, ainda que perfunctoriamente e, necessariamente, para além de qualquer dúvida razoável”;
- g) A decisão disciplinar sancionatória *sub judice* menciona expressamente o testemunho de Frederico Barreira, no seguinte momento: “Ainda segundo esta testemunha, alguns dos aludidos voluntários que acederam ao interior do Estádio D. Afonso Henriques, no dia do jogo, a fim de fazerem a distribuição das ditas bandeirinhas pelos lugares destinados aos adeptos e simpatizantes da *Vitória SAD*, poderiam ser elementos do



GOA "White Angels" ou terem sido contactados por membros desta claque a fim de levarem para dentro do Estádio os artefactos pirotécnicos que foram apreendidos pela PSP.”;

- h) Em sede de Acusação, em vez de referir-se [cfr. aquela alínea bb)] que a Requerente não assegurou, “através de fiscalização adequada, que nas instalações do Estádio D. Afonso Henriques não fossem depositados materiais ou objetos proibidos”, referira-se antes que a Requerente concedera “facilidades de utilização e cedência das instalações do Estádio D. Afonso Henriques ao GOA a si afeto, denominado *White Angels*, sem, porém, assegurar, através de fiscalização adequada, que nas suas instalações não fossem depositados materiais ou objetos proibidos” [cfr. artigo 21.º da Acusação];
- i) Por outro lado, a Acusação fundamenta a aplicação do artigo 118.º do RDCOI.P com a violação dos artigos 8.º, n.º 1, alíneas g) e m), 14.º, n.º 6, e 25.º, n.º 4, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, sem referenciar também, como na decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, o artigo 6.º, alíneas b) e g), do Anexo VI do RCOI.P, como resulta do artigo 63.º da Acusação, no qual se escreve que a Requerida violou deveres de fiscalização, “ao permitir que nas instalações do seu Estádio e em número significativo, fossem depositados materiais pirotécnicos pelos GOA a si afetos, ainda antes da abertura do seu recinto desportivo ao público, dessa forma tendo criado, com a sua conduta omissiva, uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos e dos espectadores, e para a tranquilidade e segurança públicas”.

Feitas estas anotações complementares (por relevarem no âmbito do presente Acórdão), importa aqui sublinhar que a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* fundamenta assim a condenação da Requerente por causa do ora em questão depósito de material pirotécnico no interior do Estádio D. Afonso Henriques:

Nas descritas circunstâncias temporais, foram encontrados pela PSP numa sala interior, situada sob a Bancada Sul do Estádio D. Afonso Henriques, 93 artefactos pirotécnicos, sendo 49 petardos e 44 fuchos de mão;



Uma vez que àquela sala apenas se acede pelo interior do recinto desportivo, aquele material pirotécnico foi para ali levado e acondicionado por alguém a quem foi franqueada a entrada no Estádio D. Afonso Henriques;

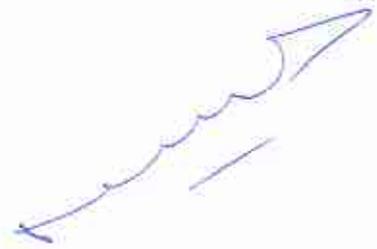
Independentemente de quem foi o agente concreto desse facto, o certo é que a responsabilidade pela segurança do Estádio D. Afonso Henriques é, legal e regulamentarmente (cf. artigo 6.º, alíneas b) e g), do Anexo VI ao RCLPFP2018 e artigo 8.º, n.º 1, alínea g), da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho), da Vitória SAD, designadamente no concernente ao acesso e à permanência de pessoas dentro do recinto desportivo, não podendo deixar de ser verberada a conduta negligente da Vitória SAD, em termos de segurança, quanto à forma como os ditos voluntários entraram e circularam no interior do Estádio, no dia do jogo em apreço, para procederem à distribuição de bandeirinhas pelos lugares dos espectadores, sem que lhes tenha sido feita qualquer revista de segurança;

Por isso, a responsabilidade pela entrada e pelo depósito do dito material pirotécnico dentro do Estádio D. Afonso Henriques, não pode pois deixar de ser assacada à Vitória SAD;

Sendo insofismável que tal facticidade é geradora de uma situação de grave perigo para a segurança dos agentes desportivos e dos espectadores do jogo em apreço, adveniente quer do ilícito acondicionamento de material pirotécnico e sem quaisquer cuidados de segurança (estava à mercê de qualquer pessoa que acesse aquela sala), quer do seu posterior deflagramento, caso não tivesse sido, como felizmente foi, detetado e apreendido pela PSP;

Nesta conformidade, resulta demonstrado que se mostram inteiramente preenchidos os elementos objetivos e subjetivos da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 118.º do RDLPFP2018.

II.2 – No seu requerimento inicial, alega a Requerente que foi violado o princípio do acusatório [remetendo, *ex vi* artigo 16.º do RDCOLP, para o artigo 220.º, n.º 5, da Lei Geral



do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sendo que esta norma estatui: “Na decisão não podem ser invocados factos não constantes da acusação nem referidos na resposta do trabalhador, exceto quando excluam, dirimam ou atenuem a responsabilidade disciplinar.”], pois, segundo ela, depois de ter alegado e provado que não concedeu à sua claque *White Angels* “quaisquer facilidades de utilização da sala onde foram encontrados os materiais pirotécnicos” e “que poderão ter sido alguns desses (mais de 70) voluntários a introduzir os sobreditos artefactos, escondendo-os na sala em questão”, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* deixa de lhe imputar a concessão aos membros da sua claque *White Angels* “de facilidades de utilização de instalações e subsequente omissão na fiscalização do uso que por aqueles é feita”, para *ex novo* a condenar “pelo facto de não ter sido eficaz na revista de segurança que efectuou aos voluntários que desde o início do dia do jogo procederam à distribuição das bandeirinhas por cada um dos mais de 25 mil lugares destinados aos (seus) adeptos”.

Por isso – continua a Requerente –, é “totalmente despropositada a referência que a decisão recorrida faz aos artigos 14.º, n.º 6, e 25.º, n.º 4, da Lei n.º 39/2009 na sua atual redação, sendo que a sua inserção na parte decisória da decisão recorrida apenas se entende por mero lapso da decisão recorrida, que, apesar de alterar a factualidade provada face à que vinha na acusação, não cuidou de alterar a qualificação jurídica dos factos em conformidade”.

Acrescenta a Requerente que esta conduta por que foi condenada é atípica disciplinarmente, pois “não existe nenhuma norma nos compêndios legais ou nos regulamentos federativos que obrigue à realização de revistas de segurança a pessoas que se deslocam ao estádio antes da abertura das portas ao público, tal como foi o caso dos voluntários que se deslocaram ao Estádio D. Afonso Henriques durante o dia do jogo, mas antes da referida abertura das portas para acesso do público ao Estádio”; sendo que o artigo 6.º, alíneas b) e g), do Anexo VI do RCOLP e os artigos 8.º, n.º 1, alíneas g) e m), 14.º, n.º 6, e 25.º, n.º 4, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, têm “o âmbito e escopo (...) limitado, precisamente, pela realização do espetáculo

desportivo” e “o raciocínio expendido na decisão recorrida faria com que as normas que regulam o acesso e permanência de espectadores ao recinto desportivo da Lei 39/2009 fossem aplicadas 365 dias por ano, houvesse ou não jogo, no próprio dia ou nos dias imediatos”.

Por fim, contesta a Requerente, à luz dos testemunhos de Ricardo Matos e de Frederico Barreira, seja que a sala onde foi encontrado o referido material pirotécnico fosse “apenas acessível por pessoas credenciadas pela Vitória SAD” [cfr. a citada alínea o) dos factos considerados provados], seja que os referidos “voluntários acederam ao interior do Estádio D. Afonso Henriques sem que tenham sido alvo de qualquer revista de segurança” [cfr. a citada alínea aa) dos factos considerados provados].

Embora sem ser muito clara, é (entre outros) neste conjunto de argumentos que a Requerente fundamenta a existência de *aparência de bom direito* em prol do decretamento da providência cautelar requerida, acrescentando a referência à *formulação negativa* do *fumus boni juris*, segundo a qual bastará que não seja manifesta a falta de fundamento da sua pretensão em sede de ação principal.

Adicionalmente (e para além de mencionar, sem mais, “que as normas legais aplicadas foram já declaradas inconstitucionais por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido a (04/10/2018”)), a Requerente alude, muito sumariamente, aos seus direitos “à propriedade e iniciativa privada”, “a explorar, com estabilidade, um projeto desportivo, social, cultural e económico” (para mais reconhecido como de interesse público) e “a serem-lhe asseguradas todas as garantias de defesa no âmbito de processo de natureza sancionatória, incluindo, o direito de lhe não serem aplicadas sanções desproporcionadas e iníquas” (remetendo para o princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 10.º do RDCOLP e no artigo 53.º do regime jurídico das federações desportivas, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro),



Quanto ao *periculum in mora*, alega a Requerente que da interdição do seu estádio por 1 (um) jogo advém “enormes prejuízos”, “insusceptíveis de reparação”, “patrimoniais e não patrimoniais”.

Estando ultrapassados os fatores de urgência que determinaram que, no seu referido Despacho n.º 1, de 2019/04/05, o Colégio Arbitral tivesse decretado, *provisoriamente*, a medida cautelar requerida, importa agora enunciar as demais alegações da Requerente (nem sempre claramente expressadas) inerentes ao *periculum in mora*, as quais, para além de uma referência a que os seus adeptos ficam “prejudicados na possibilidade de adquirir bilhetes para os jogos em casa”, podem assim sintetizar-se:

- a) Quanto a danos patrimoniais/financeiros: prejuízos de bilhética, de patrocínios e publicidade, de direitos televisivos e de quebras de vendas de *merchandising*, num total de € 808 571,68, que podem aumentar para € 1 408 465,81 (cerca de 10% do orçamento anual da Requerente) caso se verifiquem resoluções contratuais;
- b) Quanto a danos não patrimoniais/desportivos: (i) desvirtuação da verdade desportiva, por retirar numa fase crucial a vantagem de “jogar em casa” com o “apoio incansável dos seus sócios, dos seus adeptos e dos seus simpatizantes” [com potencial perda do acesso às competições europeias da UEFA (avaliando-se esta perda potencial em € 7 000 000,00)]; (ii) afetação da imagem da Requerente, junto dos seus patrocinadores e dos seus adeptos, e da imagem da própria competição desportiva/Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Por outro lado, quanto à ponderação dos interesses em presença, defende a Requerente que o decretamento da providência cautelar requerida pretende evitar um dano que não é excedido por qualquer dano resultante desse decretamento para a Requerida; apelando neste ponto ao artigo 36.º do Regimento do Conselho de Justiça da Requerida, norma que confere efeitos suspensivos aos recursos interpostos junto deste órgão, quando relativos a atos que “afetem



diretamente clubes”, desde que, entre o mais, “da decisão do recurso dependa a aplicação da pena de interdição de campo, salvo no caso de interdição preventiva”.

II.3 – Na sua já referida pronúncia nesta sede cautelar, a Requerida disse, no que agora releva, o seguinte:

A Federação Portuguesa de Futebol manifesta, desde já, a sua posição no sentido de não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida, concordando expressamente que seja dado efeito suspensivo à decisão impugnada.

Porém, a Federação Portuguesa de Futebol deixa também claro que tal posição processual assumida no âmbito do processo cautelar não implica qualquer confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na ação principal,

Discussão que remeteremos, única e exclusivamente, para a contestação a apresentar em sede de ação arbitral principal.

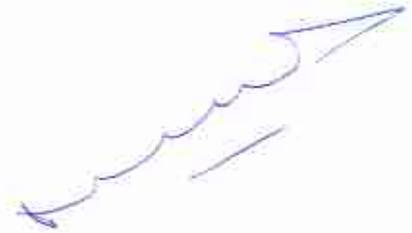
Ficando, por ora, os efeitos da decisão, na parte que se refere à ora Demandante, suspensos até decisão final a ser proferida pelo Colégio Arbitral.

Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis,

Deverá o Tribunal fazer a habitual justiça, não se opondo a Demandada ao decretamento da providência cautelar requerida.

Esta declaração, muito obviamente, não comporta qualquer desistência ou transação; e exclui expressamente qualquer confissão. Por outro lado, não é uma declaração com qualquer base legal, no sentido de que a lei não prevê quaisquer efeitos dela decorrentes.

Assim sendo – como é –, não pode o Colégio Arbitral, para decidir o decretamento da presente providência cautelar, deixar de analisar, com a profundidade exigida, se estão ou não verificados os pressupostos legais de que depende tal decretamento.



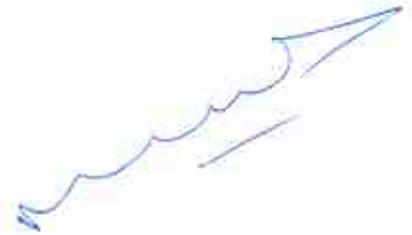
Nesta tarefa não é, ainda assim, inútil esta declaração da Requerida, pois – tenha ou não sido esta a intenção que a motivou – da mesma perpassa nitidamente a ideia de que a Requerida considerará a delicadeza da questão jurídica colocada e a verosimilhança de um efetivo *periculum in mora* na pendência da decisão de tal questão jurídica. É dessa declaração perpassa, ainda, nitidamente, a ideia de que a Requerida não tem dúvidas, na ponderação dos interesses em presença, sobre a preponderância do interesse da Requerente.

Neste ponto, é desde já claro para o Colégio Arbitral que um eventual decretamento da providência cautelar pretendida pela Requerente não acarretará, de todo, prejuízo para a Requerida que exceda consideravelmente o dano que com ela a Requerente pretende evitar, conforme previsão do artigo 368.º, n.º 2, do CPC.

Cumpr, pois, apreciar e decidir o presente procedimento cautelar.

III DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Retomando o que este Colégio Arbitral já antecipou no seu referido Despacho n.º 1, de 2019/04/05, com o fim de acautelar o efeito útil da ação arbitral no hiato de pendência desta, isto é, de combater o perigo de lesão jurídica irreversível por causa da demora própria do processo (*periculum in mora*), a Lei do TAD permite que este decrete providências cautelares, fazendo-o para isso aplicar, “com as necessárias adaptações”, “os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil” [cfr. artigo 41.º, n.ºs 1 e 9, da Lei do TAD].



Esta aplicabilidade subsidiária do CPC, para além de sujeita às “necessárias adaptações”, é feita sem prejuízo do regime previsto no próprio artigo 41.º da Lei do TAD [cfr. artigo 41.º, n.º 1, *in fine*, desta Lei].

Tanto o artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD como o artigo 362.º, n.º 1, do CPC se referem à providência cautelar como meio de garantia da “efetividade do direito ameaçado” em caso de “fundado receio” de “lesão grave e de difícil reparação” (ou “difícilmente reparável”).

Somos assim remetidos para o acervo doutrinal, bem sedimentado e estabilizado, sobre os pressupostos em processo civil do decretamento de providência cautelar, num procedimento por natureza *probabilístico e abreviado (summaria cognitio)*, incluindo na produção e apreciação da prova a que haja lugar.

Os pressupostos do decretamento da providência cautelar em processo civil são, cumulativamente:

- a) Verificação de uma “probabilidade séria da existência do direito” (*fumus boni iuris*) [cfr. artigo 368.º, n.º 1, primeira parte, do CPC];
- b) Existência de *periculum in mora*, isto é, de um receio de lesão (“grave e de difícil reparação”) desse direito “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível) [cfr. artigo 368.º, n.º 1, segunda parte, do CPC];
- c) O prejuízo dela resultante para o requerido não exceder consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar [cfr. artigo 368.º, n.º 2, do CPC].

E compete, muito naturalmente, ao requerente alegar os factos e carrear aos autos a respetiva prova (ainda que sumária), seja sobre a existência do direito ameaçado, seja sobre a justificação do seu receio de lesão do mesmo, seja sobre a caracterização e quantificação de



tal lesão, seja sobre a ponderação entre prejuízos causados e evitados [cfr. artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1, e 368.º, n.ºs 1 e 2, do CPC].

Dito isto, impõe-se-nos uma análise um pouco mais detalhada – que muito releva na situação *sub judice* – sobre os pressupostos do decretamento da providência cautelar no processo arbitral do TAD, pois que é necessário conjugar sistematicamente o regime geral do artigo 41.º da Lei do TAD com a remissão para este feita no artigo 53.º, n.º 1, da mesma Lei: os recursos em sede de arbitragem necessária nela previstos no artigo 4.º, n.º 3, não têm efeito suspensivo da decisão recorrida, “sem prejuízo do disposto no artigo 41.º”.

Esta ressalva do procedimento cautelar não pode naturalmente traduzir-se, nem na argumentação jurídica nem na prática jurídica, numa derrogação daquela estatuição normativa do efeito meramente devolutivo, acabando por desaguar numa generalizada e acrítica atribuição de efeito suspensivo aos recursos previstos no artigo 4.º, n.º 3, da Lei do TAD.

Havendo, portanto, de ser-se rigoroso, criterioso e prudente – embora sem apriorismos restritivos – na verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º dessa mesma Lei.

Sendo que a providência cautelar *sub judice* visa precisamente, na sua essência, a atribuição concreta de efeito suspensivo ao recurso de jurisdição arbitral necessária interposto no TAD da decisão condenatória da Requerente, *maxime* com a sanção de interdição do seu recinto desportivo por 1 (um) jogo.

Uma tal rigorosa, criteriosa e prudente verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º da Lei do TAD tem, aliás, significado que vai para além dos atributos por que qualquer decisão jurídica deve pautar-se: é que no âmbito dos recursos disciplinares previstos no artigo 4.º, n.º 3, da Lei do TAD não estamos perante ameaça a direito inerente à



vida jurídica privada mas sim perante ameaça a direito inerente a um ato de autoridade disciplinar – porventura a razão porque o n.º I do artigo 41.º da Lei do TAD não utilizou o inciso “que outrem cause” contido no n.º I do artigo 362.º do CPC.

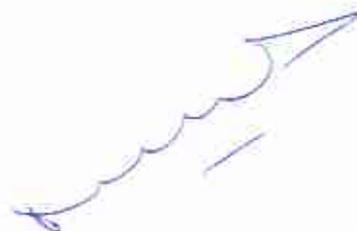
Esta distinção não é – não é, de todo – despicienda, por poder refletir na aferição dos pressupostos da providência cautelar uma tendência para se dar por assente a existência do direito – precisamente a posição jurídica afetada pela sanção aplicada –, senão mesmo a existência da própria lesão – precisamente tal afetação inerente à sanção.

E assim acabaria por limitar-se aquela aferição dos pressupostos à “gravidade” e “susceptibilidade de reparação” da lesão dada por verificada [para além, porventura, da já referida ponderação entre o dano que o requerente pretende evitar com a providência e o prejuízo dela decorrente para o requerido].

Algo que, certamente, não pode conceber-se.

Mas fica a entender-se a razão porque, em vez da “probabilidade séria da existência do direito”, o artigo 120.º, n.º 1, do CPTA fala antes em que “seja provável que a pretensão formulada (no processo principal) venha a ser julgada procedente”; ou até porque o artigo 189.º, n.º 4, do Código do Procedimento Administrativo fala antes numa “probabilidade séria de veracidade dos factos alegados”.

Seja como for, é àquele regime do CPC que a Lei do TAD exige que nos atenhamos (talvez influenciada pelas conhecidas questões em torno dos critérios de decisão do pedido cautelar que o CPTA levantava antes da revisão de que foi objeto em 2015, tema que não cabe aqui desenvolver).



Deve apenas lembrar-se que, com tal revisão de 2015, desapareceu a anterior distinção, constante do n.º 1 do artigo 120.º do CPTA, entre as providências cautelares *conservatórias* (cujo decretamento dependia, numa *formulação negativa*, de *não ser manifesta a falta de fundamento* da pretensão formulada ou a formular na ação principal) e as providências cautelares *antecipatórias* (cujo decretamento dependia de *ser provável que viesse a ser julgada procedente* a pretensão formulada ou a formular na ação principal).

Assim, sublinham com acerto Aroso de Almeida e Fernandes Cadilha [cfr. *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, páginas 968 a 970] que, a partir da revisão da redação do n.º 1 do artigo 120.º do CPTA feita em 2015, os critérios gerais de atribuição de providências cautelares (*conservatórias* ou *antecipatórias*) “passaram a corresponder àqueles que, anteriormente, o Código consagrava apenas para as providências antecipatórias”.

Razão porque – afirme-se desde já – não pode agora relevar aquele apelo da Requerente à *formulação negativa* antes constante do artigo 120.º, n.º 1, do CPTA.

Dito isto, retomemos que, sendo àquele regime do CPC que a Lei do TAD exige que nos atenhamos, importa sobremaneira – para evitar descaracterizar este regime do CPC, através daquela tendência de dar por adquiridos os pressupostos da providência cautelar – considerar metodológico-juridicamente que a “probabilidade séria da existência do direito” se refere quanto ao sancionado, não à sua concreta posição jurídica que é objeto da sanção (e, por isso, afetada pela mesma), mas sim à “probabilidade séria”, face à prova (ainda que sumária) dos factos alegados pelo requerente, de que lhe venha a ser reconhecida razão na concreta questão (ou nas concretas questões) objeto do recurso na ação principal que seja(m) por si trazida(s) ao procedimento cautelar e, assim, passíveis de oposição.



E, como se viu, esta perspetiva não deixou de ser considerada pela Requerente na argumentação que trouxe ao presente procedimento cautelar em prol do decretamento da providência que requereu; pese embora implique uma aferição da *procedência provável* da sua pretensão na ação principal, não bastando (como a Requerente preconiza) a *ausência de manifesta falta de fundamento* dessa mesma pretensão.

Sublinhe-se, por fim, mesmo que sem necessidade, que, precisamente dada a natureza *probabilística e abreviada* do procedimento cautelar, a lei faz questão de não deixar implícito que não têm qualquer influência no julgamento da ação principal as decisões, de facto e de direito, proferidas no procedimento cautelar [cfr. artigo 364.º, n.º 4, do CPC].

Posto este enquadramento, passemos então à análise sobre se pode considerar-se, *in casu*, estarem verificados os pressupostos do decretamento da providência cautelar requerida.

Sendo que este Colégio Arbitral já deu por assente que uma eventual decisão de decretamento não acarretará prejuízo para a Requerida que exceda consideravelmente o dano que com ela a Requerente pretende evitar, conforme previsão do artigo 368.º, n.º 2, do CPC.

III.2 – Considera este Colégio Arbitral proceder, *in casu*, o *periculum in mora* invocado pela Requerente; mas importa ser rigoroso na fundamentação desta conclusão.

Como se disse, compete à Requerente justificar um receio “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível) de lesão grave e de difícil reparação do direito em questão (ou mesmo, obviamente, por maioria de razão, da irreparabilidade dela); compete-lhe alegar os factos e carrear aos autos a respetiva prova (ainda que sumária), seja sobre a justificação do seu receio de lesão do direito ameaçado, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão [cfr. artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1, e 368.º, n.º 1, do CPC].



Não bastam, obviamente, afirmações meramente conclusivas para uma tal suficiente fundamentação e, para mais, não bastam descrições de meras limitações jurídicas do conteúdo de direitos; pois há de, isso sim, demonstrar-se que a lesão que se receia é real, grave e de difícil reparação, senão irreparável, caso a providência cautelar não seja decretada e face à previsível duração da ação principal.

É a comprovação do *periculum in mora* aferir-se, não face aos danos causados pela eventual improcedência da ação principal impugnatória, mas sim, como é óbvio, face à previsível duração dessa ação principal. O que importa demonstrar é, pois, o perigo inerente ao tempo de espera pela decisão da ação principal.

A quantificação do prejuízo que se quer evitar com a providência cautelar não especificada é de tal forma tido pelo legislador como indispensável, enquanto pressuposto do seu decretamento, que o valor da ação respetiva, como se disse, se afere precisamente pelo montante do mesmo [cfr. artigo 304.º, n.º 3, alínea d), do CPC e artigo 32.º, n.º 6, do CPTA].

Dito isto, há de convir-se que a Requerente alegou, com suficiente verosimilhança, danos patrimoniais, que procurou quantificar.

Mas, em qualquer caso, há de também convir-se que se trata de danos patrimoniais dificilmente considerados irreparáveis ou de difícil reparação.

Seja como for, não tem grandes dúvidas este Colégio Arbitral – dizendo as coisas como se disse no Acórdão de 4 de janeiro de 2019, no Processo n.º 69-A/2018, e no Acórdão de 9 de março de 2020, no Processo n.º 12-A/2020, ambos proferidos em sede cautelar e tramitados no TAD, com perfeita aplicação à situação *sub judice* – “que dificilmente reparáveis, senão mesmo irreparáveis, são sim, notoriamente, os danos de natureza não patrimonial invocados,



com muita verosimilhança, pela Requerente”: danos à sua imagem e ao seu bom nome e reputação, com óbvia expressão económica junto dos seus patrocinadores e dos seus adeptos; e, ainda, danos desportivos inerentes sobretudo à perda da vantagem de *jogar em casa*, com o apoio presencial dos adeptos.

Está, pois, verificado o pressuposto do *periculum in mora*, pressuposto, não suficiente mas necessário, do decretamento da providência cautelar requerida.

III.3 – E verificar-se-á o pressuposto, também necessário, da “probabilidade séria da existência do direito”, da “aparência de bom direito”, do *fumus boni iuris* [cfr. artigo 368.º, n.º 1, primeira parte, do CPCJ]?

Relembre-se que na aferição de um tal *fumus boni iuris* releva uma “probabilidade séria”, face à prova (ainda que sumária) dos factos alegados pela Requerente, de que lhe venha a ser reconhecida razão na concreta questão (ou nas concretas questões) objeto do recurso na ação principal que seja(m) por si trazida(s) ao procedimento cautelar; pois, com a referida revisão de 2015 do CPTA, *maxime* do n.º 1 do seu artigo 120.º, também o decreto de uma providência cautelar *conservatória* (como a que temos perante nós) implica a constatação de que *é provável (com seriedade) um julgamento de procedência* da pretensão correspondente formulada ou a formular na ação principal.

Ora, tais questões objeto da ação principal – e também trazidas a esta apreciação em sede cautelar e no que nesta sede relevam – devem enunciar-se, de forma meramente preliminar e sintética, face à relevância dos factos quanto às várias soluções plausíveis das questões de direito suscitadas, nos termos seguintes:

- a) Respeito ou não do princípio do acusatório, face à constatação de que a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* deixou de imputar a concessão aos membros da claque *White Angels* de facilidades de utilização de instalações e a omissão de

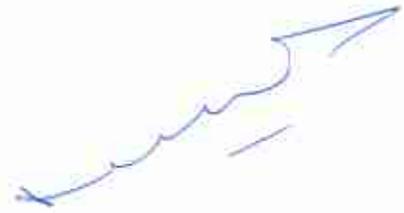


fiscalização dessa utilização, condenando, na alegação da Requerente, “pelo facto de não ter sido eficaz na revista de segurança que efetuou aos voluntários que desde o início do dia do jogo procederam à distribuição das bandeirinhas por cada um dos mais de 25 mil lugares destinados aos (seus) adeptos”;

- b) Tipicidade ou atipicidade disciplinar da conduta objeto do sancionamento, face ao âmbito temporal das previsões normativas do artigo 6.º, alíneas b) e g), do Anexo VI do RCOLP e dos artigos 8.º, n.º 1, alíneas g) e m), 14.º, n.º 6, e 25.º, n.º 4, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho;
- c) Violação ou não de algum dever por parte da Requerente, seja face ao circunstancialismo da deteção pela PSP do material pirotécnico ora em causa, seja, em função da prova produzida ou a produzir, face à utilização da sala onde tal material foi encontrado e a quem a ela podia aceder, bem como aos concretos controlos de segurança feitos aos voluntários que, no dia do jogo em questão e antes de este se iniciar, acederam ao interior do Estádio D. Afonso Henriques para distribuir as referidas bandeirinhas.

Sendo que este Colégio Arbitral, nesta sede cautelar e quanto aos factos que nela relevam, pode apenas dar por assente:

- a) Seja que a PSP, no dia do jogo ora em questão, encontrou e apreendeu, na identificada sala do Estádio da Requerente e à identificada hora, o identificado material pirotécnico acondicionado nos identificados sacos;
- b) Seja que a Requerente organizou para esse jogo uma coreografia de apoio à sua equipa, traduzida na exibição de bandeirinhas pelos seus adeptos e simpatizantes presentes no Estádio, as quais foram previamente acondicionadas na referida sala e, no dia do jogo e antes de este se iniciar, distribuídas pelos lugares que seriam ocupados por tais adeptos e simpatizantes por voluntários que acederam ao interior do Estádio.



E – importa deixá-lo claro – na apreciação e decisão destas questões tem o Colégio Arbitral uma ampla jurisdição. Olhemos com mais detalhe para este relevante ponto.

No contencioso administrativo atual deixou de estar-se perante uma mera jurisdição de cassação (invalidação). Nalguns casos, como no contencioso eleitoral, fala-se até em *plena jurisdição*. Mas isto não significa uma *dupla administração*, não significa que não seja preciso preservar espaços autónomos próprios da Administração, não significa que tenha deixado de importar salvaguardar a margem de livre apreciação e decisão da Administração. Um tal *judicial restraint* advém, aliás, logo do artigo 3.º, n.º 1, do CPTA: “No respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.”

Sem prejuízo desta perspetiva, este Colégio Arbitral não pode deixar de relembrar que, embora naturalmente reconheça à Requerida, em matéria disciplinar, espaços de atuação não estritamente vinculada, englobando margens de livre apreciação e decisão, e embora esteja ele sujeito a um julgamento de conformidade normativa e aos limites do que é pedido, não pode ele deixar de decidir todas as questões suscitadas, devendo, entre o mais, identificar nos processos impugnatórios (como é o caso) a existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas, assegurando o necessário contraditório, incluindo no que respeita à consistência e coerência da fundamentação da decisão disciplinar *sub judice* [cfr. artigo 95.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD].

Não pode, aliás, esquecer-se que numa tal conciliação da garantia de tutela jurisdicional efetiva com o princípio da separação e interdependência de poderes, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem [cfr. artigo 3.º da Lei do TAD].



Ora, precisamente a propósito desta disposição da Lei do TAD, veio já o Supremo Tribunal Administrativo, no Acórdão de 8 de fevereiro de 2018, no Processo n.º 01120/17, deixar muito claro que não cabe ao TAD apenas “um papel fiscalizador da conformidade das decisões dos órgãos disciplinares das federações desportivas”, tendo sim “o poder de analisar *ex novo* toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa, e proferir um novo juízo sobre o caso”.

O gozo de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem significa, pois, que ao TAD é reconhecida “a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”, numa “dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos”.

Até porque a remissão do artigo 4.º, n.º 2, da Lei do TAD “é feita para os meios contenciosos e não para os poderes”; até porque a aplicação subsidiária prevista no artigo 61.º da Lei do TAD salvaguarda tudo quanto esteja previsto nesta mesma Lei, incluindo a referida jurisdição plena; até porque o respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, imposto aos tribunais administrativos pelo artigo 3.º, n.º 1, do CPA, não abrange o TAD, que não é um tribunal administrativo; e até porque “o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso”.

“Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da atividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua ação pela chamada “reserva do poder administrativo”.”

É necessariamente à luz deste enquadramento, já fixado pelo Supremo Tribunal Administrativo, que o Colégio Arbitral decidirá, na ação principal, o mérito do recurso de



impugnação da decisão disciplinar *sub judice* e decide o mérito da presente providência cautelar.

É deixando claro, uma vez mais, que, dada a natureza *probabilística e abreviada* do procedimento cautelar, não têm qualquer influência no julgamento da ação principal as decisões, de facto e de direito, proferidas no procedimento cautelar [cfr. artigo 364.º, n.º 4, do CPC].

Não tem dúvidas este Colégio Arbitral que importará na ação principal aferir autonomamente qual a factualidade a considerar assente, incluindo quanto aos factos alegados pela Requerente relevantes para a decisão de mérito das referidas questões de direito trazidas a esta sede cautelar, *maxime*:

- a) Respeito ou não do princípio do acusatório;
- b) Tipicidade ou atipicidade disciplinar da conduta objeto do sancionamento;
- c) Violação ou não de algum dever por parte da Requerente, face ao circunstancialismo da deteção pela PSP do material pirotécnico ora em causa e face aos demais factos correlacionados a considerar, em função da prova produzida em sede disciplinar ou a produzir em sede de ação principal junto do TAD, em especial quanto à utilização da sala onde tal material foi encontrado e a quem a ela podia aceder e, ainda, quanto aos concretos controlos de segurança feitos aos voluntários que, no dia do jogo e antes de este se iniciar, acederam ao interior do Estádio D. Afonso Henriques para distribuir bandeirinhas.

Mas a verdade é que – e é quanto prepondera em termos cautelares – tais questões, não só não se revelam imediatamente inverosímeis, como a sua decisão de mérito em sede de ação principal pressupõe uma produção de prova e uma discussão de direito que, embora não possa nesta sede, por definição meramente *probabilística e abreviada*, antever-se o seu desfecho,



permitem, ainda assim, antecipar *ser provável (com seriedade) um julgamento de procedência*, ainda que parcial.

IIhavendo, pois, de concluir-se existir a *aparência de bom direito (fumus boni iuris)*, pressuposto também necessário do decretamento da providência cautelar.

IV DA DECISÃO ARBITRAL

À luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade:

- a) Decretar a medida cautelar de suspensão da execução da sanção disciplinar de interdição do recinto desportivo da Requerente por 1 (um) jogo, aplicada no Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção Profissional da Requerida de 2 de abril de 2019, nos Processos n.ºs 17-18/19 e (apenso) 29-18/19; assim confirmando o decretamento *provisório* dessa mesma medida, decidido pelo Colégio Arbitral no seu Despacho n.º 1, de 5 de abril de 2019;
- b) Determinar que as custas do presente processo cautelar – cujo valor é de € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), como antes decidido –, a fixar conjuntamente com a fixação das custas da decisão arbitral a proferir na ação principal, sejam integralmente suportadas pela Requerida [cfr. artigos 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, artigos 46.º, alínea h), 76.º, 77.º e 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, com as alterações da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro].

Registe e notifique.

27 de maio de 2020

Pelo Colégio de Árbitros,



Abílio Manuel de Almeida Morgado,

que presidiu e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina o presente Acórdão

